



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325690**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021754-40.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEICULOS DE MOBILIDADE URBANA E DETENTORES DE PATRIMONIO GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR, são apelados VANDERSON DOS SANTOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e HINOVA PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1021754-40.2021.8.26.0003**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: Associação dos Condutores de Veículos de Mobilidade Urbana e Detentores de Patrimônio Gol Plus Proteção Veicular**

**Apelados: Vanderson dos Santos Lima e Hinoва Pay Instituição de Pagamento S/A**

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 50102)**

**AÇÃO DE COBRANÇA – Adesão a “programa de benefícios” mediante associação a entidade privada que atua no mercado oferecendo serviços que se assemelham a verdadeiro contrato de seguro, repartindo o prejuízo entre os associados, que contribuem mensalmente – Associação privada que atua como verdadeira prestadora de serviço – Relação de consumo caracterizada – Recusa ilegítima de cobertura securitária – Provas produzidas nos autos insuficientes à comprovação de causa justificadora da não repartição de prejuízo – Dano moral não caracterizado – Mero descumprimento contratual – Sentença reformada em parte.**

**Apelação parcialmente provida.**

Trata-se de apelação interposta por GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR (fls. 396/406) contra a r. sentença de fls. 379/383, integrada às fls. 393, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Claudia Feliz de Lima, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDERSON DOS SANTOS LIMA para condenar a ré apelante ao pagamento da indenização decorrente do sinistro do veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, placas PVZ1D59, de acordo com a Tabela Fipe vigente à época do sinistro, com os abatimentos previstos contratualmente, mediante cálculo a ser feito em sede de cumprimento de sentença. E improcedente em relação à ré HINOVA PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

A apelante discorre sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alega que a negativa de cobertura não foi arbitrária, mas fundamentada na observância fiel às cláusulas regulamentadoras, que delimitam com clareza os casos em que a cobertura seria excluída. Esclarece que, quando o Apelado ligou para a Assistência 24h, foi indicado que, por questões de segurança, deveria ter sido chamado o corpo de bombeiros para análise do veículo e contenção de eventual desenvolvimento do incêndio, condutas não adotadas por ele. Pontua que o apelado agiu de forma imprudente e que a sua conduta foi determinante para a extensão dos danos, já que ele deixou de tomar as providências necessárias para mitigar os prejuízos. Nega a existência dos danos morais. De forma subsidiária, pleiteia a redução do valor da indenização. Sustenta que, caso mantida a obrigatoriedade de indenização material, é imprescindível que o pagamento seja condicionado à comprovação prévia da baixa do gravame fiduciário sobre o veículo sinistrado. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões da corré Hinova às fls. 412/418, certificado o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões pelo apelado.

É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos legais.

Não há alegação de intempestividade, tampouco de insuficiência do valor do preparo.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, e lhe dou parcial provimento.

De início, registro que, na situação, evidente a relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicável, pois, o regime jurídico disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, em que é a apelante fornecedora e o

apelado, consumidor.

No caso concreto, a apelante, embora constituída como associação privada, atua no mercado como se empresa seguradora fosse.

Compulsando os autos, resta evidente que a suposta “associação” se traduz em verdadeira prestação de serviços, semelhante ao contrato de seguro, atividade restrita às empresas autorizadas pelo Poder Público para atuar nesse ramo.

Conforme consta dos documentos juntados aos autos, o interessado se filia como “associado”, aderindo ao “programa de benefícios” oferecido pela apelante, informando os dados de seu veículo, contratando “benefícios” (fls. 15), mediante pagamento de participação mensal estimada e participação por evento (fls. 19).

Logo, resta claro que o associado escolhe quais “benefícios” quer, nos mesmos moldes das coberturas securitárias, bem como tem sua “contribuição mensal” calculada nos padrões de cálculo do prêmio pelas entidades seguradoras, evidente as semelhanças na forma de atuação, de forma a ensejar o enquadramento dessa atividade como verdadeira prestação de serviços ao consumidor.

Uma vez incidente na espécie o Código de Defesa do Consumidor, se aplicam ao caso, por via de consequência, todos os princípios inerentes à legislação consumerista.

Pois bem.

Consta que, em 24/05/21, o autor aderiu ao programa de proteção veicular oferecido pela associação requerida e que, dentre outros, tinha cobertura para os eventos de incêndio e furto (fls. 127/128), em relação ao veículo FIAT/UNO VIVACE, ano 2015/2015, placa PVZ1D59, de sua propriedade (fls. 63/69 e 15).

O autor alega que, *“a caminho de seu trabalho o veículo apresentou uma pane antes do túnel do Vale do Anhangabaú/SP e começou a sair fumaça, de pronto, o AUTOR parou o carro e telefonou para o “seguro”, daí, enviaram um guincho ao local, mas, ao explicar o que tinha*

*acontecido o motorista se recusou a transportar o veículo, obrigando o AUTOR a socorrer-se de outro guincho particular, mas, o carro acabou pegando fogo em via pública ficando totalmente destruído pelas chamas, que só foi controlada com a chegada do corpo de bombeiros, como se vê nas fotografias em anexo.*

*7. Prosseguindo, o AUTOR levou o carro até a Rua José Anildo da Mata, altura do número 333, Jardim Brasil/SP - e no dia 01/06/2021 furtaram a carcaça do carro, conforme Boletim de Ocorrência Policial.*

*8. Que, relativamente ao citado sinistro, por três vezes o AUTOR tentou lavrar o competente BO no site da Polícia Civil, mas, não conseguindo êxito, fê-lo, diretamente na Delegacia de Polícia, consoante juntada.” (fls. 02/03).*

O pagamento da indenização foi recusado sob a afirmação de que o apelado agiu de forma imprudente e que a sua conduta foi determinante para a extensão dos danos, já que ele deixou de tomar as providências necessárias para mitigar os prejuízos.

Entretanto, conforme jurisprudência mencionada pela própria apelante em sua contestação, “*apenas nas hipóteses em que existir comprovação de que o agravamento do risco tenha sido condição determinante para a ocorrência do acidente é que será legítima a recusa ao pagamento da indenização securitária.*” (fls. 53).

E, das provas reunidas, não restou comprovada a causa justificadora da não repartição de prejuízo.

No caso presente, é incontroverso que o apelado acionou o serviço de assistência para o veículo e que o atendimento foi negado pelo prestador, mas não há prova de que o apelado foi orientado a chamar o corpo de bombeiros e a como conter eventual desenvolvimento do incêndio.

Ainda, como constou da r. sentença, “*Da situação narrada pelo autor, foi acionado o serviço da requerida assim que o veículo apresentou sinais de pane, tendo o motorista do guincho se recusado a*

*transportar o automóvel (o que aparentemente seria justificável, ante a possibilidade de incêndio, que de fato se concretizou). Contudo, não há qualquer indício de que o autor tenha deliberadamente provocado o evento danoso, nem de que a ré tenha tentado minorar o risco da situação, acionando as autoridades competentes, o que poderia ter feito.”* (fls. 381).

Nesse contexto, correta a r. sentença ao considerar equivocada a recusa de pagamento e determinar que a apelante efetue o pagamento da indenização prevista contratualmente, consignando que o pagamento da indenização deve ser feito diretamente ao proprietário fiduciário, de modo que o segurado receberia somente eventual diferença entre a dívida e o montante indenizado, justamente porque a seguradora passa à condição de proprietária do bem.

A r. sentença também consignou expressamente que *“o pagamento depende da liberação da alienação fiduciária ou da baixa do gravame (o que depende do pagamento da dívida), de modo que a exigibilidade do pagamento da indenização do veículo dependerá da comprovação da baixa do gravame.”* (fls. 382), faltando à apelante interesse quanto a este tópico recursal.

No entanto, e aqui assiste razão à apelante, os danos morais não estão caracterizados.

Os fatos apresentados não se distanciam daqueles de repercussão comum decorrentes do desenvolvimento da relação contratual, especialmente quando há inadimplemento.

Para o que foi relatado e comprovado no processo, o simples descumprimento contratual não enseja compensação moral. Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: *“CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral”*.

Nada há nos autos que indique o abalo de qualquer dos direitos da personalidade do autor. Não foi narrada nenhuma consequência para além da negativa de cumprimento do contrato.

Meros aborrecimentos ou dissabores não bastam para a caracterização do prejuízo. São normais na vida cotidiana.

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: “*O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter*<sup>1</sup>”. Repercussão justificadora de reparação moral que não reconheço presente.

Portanto, deve ser afastada a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais ao apelado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais ao apelado.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

Relator

---

<sup>1</sup> Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81